

## **POLITICA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – SMS-RIO**

A Política de Proteção de Dados Pessoais tem por objetivo estabelecer diretrizes, princípios e conceitos a serem seguidos por todas as pessoas e entidades que se relacionam com a Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro (SMS-Rio) que em algum momento realizam operações de tratamento de dados pessoais, visando o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e outras normas vigentes.

### **Escopo**

Estabelecer a Política de Proteção de Dados Pessoais (PPDP) no âmbito da SMS-Rio, com o objetivo de definir princípios e diretrizes para implementar ações que assegurem a proteção de dados pessoais. Isso se estende, no que couber, ao relacionamento com outras entidades públicas ou privadas.

Esta Política regulamenta a proteção de dados pessoais dos quais a SMS-Rio é a responsável pelo tratamento, incluindo os meios utilizados para esse tratamento, sejam eles digitais ou físicos. Além disso, abrange qualquer pessoa que realize operações de tratamento de dados pessoais em nome da SMS-Rio ou em suas dependências.

### **Termos e Definições**

**AGENTES DE TRATAMENTO:** o controlador e o operador;

**CONTROLADOR:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

**OPERADOR:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

**ENCARREGADO:** pessoa indicada pelo controlador e operador, para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados pessoais e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

**DADO PESSOAL:** informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

**DADO PESSOAL SENSÍVEL:** dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

**TITULAR:** pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

**TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS:** transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

**TRATAMENTO:** toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

**USO COMPARTILHADO DE DADOS:** comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

Art. 1º. Fica instituída a Política de Proteção de Dados Pessoais da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro (SMS-Rio), com a finalidade de estabelecer princípios e diretrizes para a implementação de ações que garantam a proteção de dados pessoais, e no que couber, no relacionamento com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 2º. Esta Política de Proteção de Dados Pessoais aplica-se a todas as unidades organizacionais da SMS-Rio, e deverá ser observada por todos os usuários de informação, seja servidor ou equiparado, empregado, prestador de serviços ou pessoa habilitada pela administração, por meio da assinatura de

Termo de Responsabilidade, para acessar os ativos de informação sob responsabilidade desta Secretaria.

Art. 3º. A aplicação desta Política será pautada pelo dever de boa-fé e pela observância dos princípios previstos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), assim como previstos no Decreto Rio nº 54.984 de 21 de agosto de 2024 que estabelece o Programa Municipal de Proteção de Dados Pessoais, institui a Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais, dispõe sobre a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, no âmbito da Administração Pública do Município do Rio de Janeiro, acrescenta os §§ 3º e 4º ao Decreto Rio nº 48.972, de 2021, revoga o Decreto Rio nº 49.558, de 2021, e dá outras providências.

## **CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais**

Art. 4º São objetivos da Política de Proteção de Dados Pessoais:

- I. estabelecer medidas eficazes para o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e demonstrar a eficácia das mesmas;
- II. estabelecer revisões de processos com o objetivo de aferir a diminuição ou aumento de riscos que envolvem o tratamento de dados pessoais;
- III. promover a administração dos dados pessoais coletados e tratados, em qualquer meio, físico ou digital, custodiados ou sob orientação direta ou indireta da SMS-Rio, de acordo com as diretrizes especificadas;
- IV. estabelecer a necessidade de criar e manter um registro de todas as operações de tratamento de dados pessoais realizados;
- V. promover a adequada gestão do tratamento dos dados pessoais;
- VI. promover a criação de programas de treinamento e conscientização para que os colaboradores entendam suas responsabilidades e procedimentos na proteção de dados pessoais;
- VII. promover a formulação regras de segurança, de boas práticas e de governança com objetivo de definir procedimentos e outras ações referentes a privacidade e proteção de dados pessoais;

Art. 5º A SMS-Rio registrará e gravará as preferências e navegações realizadas nas suas páginas institucionais para fins estatísticos e de melhoria dos serviços ofertados, através de arquivos (cookies), respeitando o consentimento do titular.

Art. 6º São responsabilidades da SMS-Rio:

I - gerenciar os riscos relativos ao tratamento de dados pessoais, conforme metodologia de análise de riscos estabelecida pela Secretaria Municipal de Integridade, Transparência e Proteção de Dados - SMIT, em conjunto com a Controladoria Geral do Município - CGM;

II - elaborar os mapeamentos e fazer os inventários de dados, conforme metodologia divulgada pela Secretaria Municipal de Integridade, Transparência e Proteção de Dados - SMIT;

III - identificar contratos, convênios, termos de cooperação, acordos de resultados, editais de licitação e demais instrumentos jurídicos congêneres em que se realize o tratamento de dados pessoais ou o compartilhamento desses dados e que exijam futuras modificações para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD;

IV - zelar para que todos os processos, sistemas e serviços que tratem dados pessoais estejam em conformidade com as políticas e normas de proteção desses dados;

V - identificar os funcionários atuam no tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, de modo que esses funcionários venham a assinar Termos de Responsabilidade ou de Confidencialidade, conforme o caso;

VI - identificar quais são os compartilhamentos de dados pessoais e dados sensíveis realizados com terceiros, sejam eles públicos ou privados;

VII - disseminar aos agentes públicos o conhecimento das políticas e normas de governança de proteção de dados pessoais e de privacidade;

VIII - realizar a elaboração do Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais - RIPD, conforme exigido pelo art. 38 da Lei Geral de Proteção de

Dados Pessoais - LGPD, com base na metodologia disponibilizada pela Secretaria Municipal de Integridade, Transparência e Proteção de Dados - SMIT.

IX - elaborar o Plano de Classificação de Dados Pessoais, conforme exigido na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, com base na metodologia a ser divulgada pela Secretaria Municipal de Integridade, Transparência e Proteção de Dados - SMIT;

X - designar, pelo menos, um titular e um suplente para a função de Encarregado de Dados Setoriais, de que cuida o art. 8º deste Decreto, para o órgão ou entidade, que será responsável pelas atribuições constantes do art. 41 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, devendo esta designação ser publicada em Diário Oficial e, posteriormente, encaminhada para a Secretaria Municipal de Integridade, Transparência e Proteção de Dados - SMIT.

## **CAPÍTULO II - Tratamento de Dados Pessoais**

Art. 7º. O tratamento de dados pessoais deve ser sempre realizado para o atendimento de sua finalidade pública, conforme o interesse público, com o objetivo de executar competências legais e de cumprir as atribuições legais do serviço público.

Art. 8º. A SMS-Rio adota mecanismos para que os titulares de dados pessoais usufruam dos direitos assegurados pela LGPD e normativos correlatos, disponibilizando em seu sítio institucional meios viáveis para essa comunicação, assim como os dados dos encarregados(as) de dados pessoais.

Art. 9º. O tratamento de dados pessoais sensíveis deve ocorrer somente nos termos da seção II do capítulo II da LGPD e são estabelecidos procedimentos de segurança no tratamento destes dados conforme orientações da LGPD e demais normativos.

Art. 10. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deve ser realizado nos termos da seção III do capítulo II da LGPD, bem como, pode ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11

da mesma lei, desde que observado e prevalecente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do art. 14 da Lei.

Art. 11. O uso compartilhado de dados pessoais deve ocorrer em estrita observância ao art. 26 da LGPD e ao art.21 do Decreto Rio nº 54.984/2024.

Parágrafo Único. As operações remanescentes de uso compartilhado de dados devem seguir o disposto no Art. 27 da LGPD.

Art. 12. A transferência internacional de dados pessoais deve observar o disposto no Capítulo V da LGPD.

### **CAPÍTULO III - Conscientização, Capacitação e Sensibilização**

Art. 13. Os servidores/colaboradores da SMS-Rio, com acesso a dados pessoais devem participar de programas de conscientização, capacitação e sensibilização em matérias de privacidade e proteção de dados pessoais, objetivando adequar o tema aos seus papéis e responsabilidades.

### **CAPÍTULO IV - Segurança e Boas Práticas**

Art. 14. Considerando a necessidade de mitigar incidentes com dados pessoais, devem ser adotadas as seguintes medidas técnicas e organizacionais de privacidade e proteção de dados:

- I. o acesso aos dados pessoais deve estar limitado as pessoas que realizam o tratamento.
- II. as funções e responsabilidades dos colaboradores envolvidos nos tratamentos de dados pessoais devem ser claramente estabelecidas e comunicadas;
- III. devem ser estabelecidos acordos de confidencialidade, termos de responsabilidade ou termos de sigilo com operadores de dados pessoais;
- IV. todos os dados pessoais devem estar armazenados em ambiente seguro, de modo que terceiros não autorizados não possam acessá-los;

- V. realizar programas regulares de treinamento para colaboradores sobre proteção de dados, enfatizando as melhores práticas de segurança e simulados com cenários de ataque;
- VI. desenvolver e implementar um plano de resposta a incidentes que detalhe procedimentos específicos para lidar com possíveis violações de dados de modo eficiente.

Art. 15. Qualquer ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos dados pessoais dos titulares deve ser comunicada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) dentro do prazo previsto pela LGPD.

Art. 16. As unidades organizacionais da SMS-Rio devem manter um ponto focal que detenha, após o treinamento adequado, conhecimento sobre condutas e recomendações que melhoram o gerenciamento de risco e orientam na tomada de decisões adequadas em casos de comprometimento de dados pessoais.

## **CAPÍTULO V - Auditoria e Conformidade**

Art. 17. O cumprimento desta Política, bem como dos normativos internos que a complementam devem ser avaliados periodicamente por meio de verificações de conformidade, buscando a certificação do cumprimento dos requisitos de privacidade e proteção de dados pessoais e da garantia das cláusulas de responsabilidade e sigilo constantes de termos de responsabilidade, contratos, convênios, acordos e instrumentos congêneres.

Art. 18. As atividades, produtos e serviços desenvolvidos na SMS-Rio devem observar os requisitos de privacidade e proteção de dados pessoais constantes de leis, regulamentos, resoluções, normas, estatutos e contratos jurídicos vigentes para estarem em conformidade.

Art. 19. Os resultados de cada ação de verificação de conformidade devem ser documentados em relatório de avaliação de conformidade.

## **CAPÍTULO VI - Funções e Responsabilidades**

Art. 20. Qualquer pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado que tenha interação em qualquer fase do tratamento de dados pessoais deve assegurar a privacidade e a proteção de dados pessoais que trata, mesmo após o término do tratamento, observando as medidas técnicas e administrativas determinadas pela SMS-Rio.

Art. 21. Compete ao Comitê de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais (CPPDP):

I - apoiar o trabalho dos encarregados de dados na implantação do Programa de Governança em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, na forma regulamentar;

II - fornecer informações acerca dos tratamentos de dados pessoais realizados no âmbito do órgão ou entidade, esclarecendo dúvidas das atividades de sua área;

III - reavaliar, em conjunto com os responsáveis pelos sistemas, processos de negócio, serviços e políticas públicas, a efetiva necessidade dos tratamentos de dados pessoais realizados;

IV - analisar o nível de criticidade em caso de incidente de segurança com dados pessoais em conjunto com o Comitê de Segurança da Informação e o Grupo de Prevenção, Tratamento e Resposta de Incidentes (GPTRI); e

V - documentar as respostas aos incidentes relacionados a recursos computacionais ou físicos.

Art. 22. O Comitê de Privacidade Proteção de Dados Pessoais (CPPDP) será coordenado pelo Encarregado de Central Dados, que terá por atribuição convocar e organizar as reuniões do grupo, além de coordenar a elaboração dos instrumentos descritos no Decreto Rio nº 54.984/2024.

Art. 23. A presidência do Comitê de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais (CPPDP) será exercida pelo(a) Encarregado(a) Central de Dados Pessoais da SMS-Rio.

Art. 24. A responsabilidade pelas decisões relacionadas ao tratamento de dados pessoais é da SMS-Rio que no exercício das atribuições típicas de controladora determina as medidas necessárias para executar essa Política de Proteção de Dados Pessoais dentro de sua estrutura organizacional.

Art. 25. Compete a controladora:

- I - controlar e gerir a atividade de tratamento de dados pessoais;
- II - instruir os Operadores de Dados, sobre a realização do tratamento de dados pessoais;
- III - fiscalizar, com o auxílio do Encarregado Central de Dados e dos Encarregados Setoriais, a observância pelos Operadores das instruções e das normas sobre a matéria;
- IV - indicar, mediante ato formal, agente público municipal para exercer as funções de Encarregado de Central e Setorial de Dados e de membro do Comitê de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, no âmbito de seu órgão ou entidade;
- V - elaborar e manter atualizado, com o auxílio do Operador, os Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais - RIPD, referido no inciso art. 5º, XVII da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD;
- VI - informar ao Encarregado de Dados Geral, e manter atualizados, os nomes dos Encarregados de Dados Central e Setoriais e dos membros do Comitê de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, do seu órgão ou entidade;
- VII - obter o consentimento específico do titular de dados pessoais, quando necessário;
- VIII - comunicar ao Encarregado de Dados Geral sobre o andamento da implementação do Programa de Governança em Privacidade e proteção de dados pessoais no seu órgão ou entidade;
- IX - garantir a transparência no tratamento de dados pessoais;
- X - manter o registro das operações de tratamento de dados pessoais com o auxílio do Operador; e
- XI - comunicar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e ao titular de dados pessoais, nos termos do art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante a esses titulares, por meio de seu Encarregado Central

de Dados, observando o procedimento previsto no § 4º do art. 8º do Decreto Rio nº 54.984/2024.

§ 1º É vedado qualquer tratamento de dados pessoais para fins não relacionados com as atividades desenvolvidas pela organização ou por pessoa não autorizada formalmente pela SMS-Rio.

Art. 26. São considerados operadores de dados pessoais as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, que realizam operações de tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

Parágrafo único. Quaisquer fornecedores de produtos ou serviços, que por algum motivo, realizam o tratamento de dados pessoais a eles confiados, são considerados operadores e devem seguir as diretrizes estabelecidas nesta política, em especial o capítulo VII.

Art. 27. Compete ao operador:

I - realizar o tratamento de dados pessoais segundo as instruções fornecidas pelo Controlador de Dados;

II - manter os dados pessoais protegidos de acesso não autorizado, divulgação, destruição, perda acidental ou qualquer tipo de violação de dados pessoais;

III - manter registros das operações de tratamentos de dados pessoais que realizar;

IV - observar as boas práticas e padrões de governança previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD e em normas complementares;

V - comunicar (o)a Encarregado(a) Central de Dados da SMS-Rio a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD; e

VI - firmar instrumentos jurídicos que estabeleçam, dentre outros assuntos, o objeto, a duração, a natureza e a finalidade do tratamento dos dados, os tipos de dados pessoais envolvidos e os direitos e obrigações e responsabilidades relacionados ao cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD;

Parágrafo único. Não é competência do operador decidir unilateralmente quanto aos meios e finalidades utilizados para o tratamento de dados pessoais.

Art. 28. Compete ao encarregado central de dados e aos encarregados setoriais da SMS-Rio:

I - orientar os agentes públicos do seu órgão a respeito das boas práticas e padrões de Governança em Privacidade e Proteção dos Dados Pessoais;

II - receber as reclamações, requerimentos e comunicações dos titulares dos dados pessoais, e prestar esclarecimentos;

III - receber as comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, comunicar ao Encarregado de Dados Geral e adotar as respectivas providências;

IV - receber as comunicações do Encarregado de Dados Geral e adotar as respectivas providências;

V - solicitar ao Encarregado de Dados Geral orientações antes de realizar qualquer comunicação com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, conforme previsto no art. 8º, XI, e no art. 12, XI, deste Decreto, reportando-se, previamente, ao seu Controlador de Dados ou Operador;

VI - enviar ao Encarregado de Dados Geral os relatórios de andamento da implementação Programa de Governança em Privacidade e Proteção de Dados, quando solicitado;

VII - auxiliar o Controlador de Dados a fiscalizar a observância, pelos Operadores, das instruções e das normas sobre a matéria; e

VIII - executar as demais atribuições determinadas pelo Controlador de Dados ou estabelecidas em normas complementares;

Parágrafo único: Ao receber comunicações da ANPD, o encarregado adotará as medidas necessárias para o atendimento da solicitação e para o fornecimento de informações pertinentes, adotando, dentre outras, as seguintes providências:

- I. encaminhar internamente a demanda para as unidades competentes;
- II. fornecer orientação e a assistência necessárias ao agente de tratamento; e
- III. indicar expressamente o representante do agente de tratamento perante a ANPD para fins de atuação em processos administrativos, quando esta função não for exercida pelo próprio encarregado.

Art. 29 O encarregado de proteção de dados prestará assistência e orientação ao agente de tratamento na elaboração, definição, e implementação de:

- I. registro e comunicação de incidente de segurança;
- II. registro das operações de tratamento de dados pessoais;
- III. relatório de impacto à proteção de dados pessoais;
- IV. mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos relativos ao tratamento de dados pessoais;
- V. medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;
- VI. processos e políticas internas que assegurem o cumprimento da LGPD, e dos regulamentos e orientações da ANPD;
- VII. instrumentos contratuais que disciplinem questões relacionadas ao tratamento de dados pessoais;
- VIII. transferências internacionais de dados;
- IX. regras de boas práticas e de governança e de programa de governança em privacidade, nos termos do art. 50 da LGPD.
- X. produtos e serviços que adotem padrões de design compatíveis com os princípios previstos na LGPD, incluindo a privacidade por padrão e a limitação da coleta de dados pessoais ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades; e
- XI. outras atividades e tomada de decisões estratégicas referentes ao tratamento de dados pessoais.

Art.30 Compete ao agente de tratamento:

- I. prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos, entre outros, recursos humanos, técnicos e administrativos;
- II. solicitar assistência e orientação do encarregado quando da realização de atividades e tomada de decisões estratégicas referentes ao tratamento de dados pessoais;
- III. garantir ao encarregado a autonomia técnica necessária para cumprir suas atividades, livre de interferências indevidas, especialmente na orientação a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;
- IV. assegurar aos titulares meios céleres, eficazes e adequados para viabilizar a comunicação com o encarregado e o exercício de direitos; e
- V. garantir ao encarregado acesso direto às pessoas de maior nível hierárquico dentro da organização, aos responsáveis pela tomada de decisões estratégicas que afetem ou envolvam o tratamento de dados pessoais, bem como às demais áreas da organização.

## **CAPÍTULO VII - Contratos, Convênios, Acordos e Instrumentos Congêneres**

Art. 31. Os contratos, convênios, acordos e instrumentos similares atualmente em vigor, que de alguma forma envolvam o tratamento de dados pessoais, precisam incorporar cláusulas específicas em total conformidade com a presente Política de Proteção de Dados Pessoais e que contemplem minimamente:

- I. requisitos mínimos de segurança da informação.
- II. determinação de que o operador não processe os dados pessoais para finalidades que divergem da finalidade principal informada pelo controlador.
- III. requisitos de proteção de dados pessoais que os operadores de dados pessoais devem atender.
- IV. condições sob as quais o operador deve devolver ou descartar com segurança os dados pessoais após a conclusão do serviço, rescisão de qualquer contrato ou de outra forma mediante solicitação do controlador

- V. diretrizes específicas sobre o uso de subcontratados pelo operador para execução contratual que envolva tratamento de dados pessoais.

Art. 32. As unidades organizacionais da SMS-Rio devem adotar medidas rigorosas com o propósito de assegurar que os terceiros e processadores de dados pessoais contratados estejam plenamente em conformidade com as cláusulas contratuais estabelecidas no momento da celebração do acordo entre as partes envolvidas.

### **CAPÍTULO VIII - Penalidades**

Art. 33. Ações que violem a Política de Proteção de Dados Pessoais poderão acarretar, isolada ou cumulativamente, nos termos da legislação aplicável, sanções administrativas, civis e penais, assegurados aos envolvidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 34. Casos de descumprimento desta Política serão registrados e comunicados ao Comitê de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais para ciência e tomada das providências cabíveis.

### **CAPÍTULO IX - Disposições Finais**

Art. 35. Os integrantes do Comitê de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais (CPPDP) poderão expedir instruções complementares, no âmbito de suas competências, que detalharão suas particularidades e procedimentos relativos à Proteção de Dados Pessoais alinhados às diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Integridade, Transparência e Proteção de Dados e aos respectivos Planos Estratégicos Institucionais da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 36. As dúvidas sobre a Política de Proteção de Dados Pessoais e seus documentos serão submetidas ao Comitê de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais.

Art. 37. Esta política será revisada no período de 01 ano, a partir do início de sua vigência.

Art. 38. Os casos omissos serão resolvidos pelo Comitê de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da SMS-Rio.

Art. 39. Esta política entra em vigor na data de sua publicação.